

LEI Nº 1738/2003-DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.

ALTERA NORMAS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São segurados do IPMM - Instituto de Previdência do Município de Maranguape:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo IPMM.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier exercer mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral da Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 2º - A perda da condição de segurado do IPMM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, caso não retorne ao exercício do seu cargo efetivo; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas em lei.

Art. 3º - São beneficiários do IPMM na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA


Cristiane Gomes Cavalcante
Assess. Tec. Supl. 1º

20% DTG 743-43

Maranguape - Ceará - e-mail: pmrmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com Original 05/05/21

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado, o menor que esteja sob tutela e o menor que esteja sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 4º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPMM ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pelo falecimento.

Art. 5º - O inciso I do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 1.481/99, passa a ter a seguinte redação:

Inciso I, quanto ao servidor:


Cristiana Gomes Cavalcanti
Asses. Tec. Apoio à da Informação
0291 369.9167

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168

Confere com
Original 05/05/21



- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio doença (licença para tratamento de saúde);
- g) salário família; e
- h) salário maternidade (licença gestante).

Art. 6º - Os benefícios constantes do inciso I do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 1.481/99, com a nova redação dada por esta lei, serão observados estritamente como determina o artigo 40 da Constituição Federal vigente.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, do artigo 40, da Constituição Federal vigente, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 7º - Quanto ao dependente do servidor será concedido:

I - A pensão por morte constante do inciso II, item 1, do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 1.481/99, observando-se o disposto da Lei Nº 1276/96, tudo na forma do artigo 40 da Constituição Federal vigente;

II - O auxílio-reclusão constante do artigo 2º, inciso II, item 2, da Lei Municipal Nº 1481/99, consistirá numa importância concedida aos dependentes do segurado recolhido a prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 560,81(quinhetos e sessenta reais e oitenta e um centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, e somente será pago enquanto for mantida a filiação do servidor ao IPMM - Instituto de Previdência do Município de Maranguape.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.


Cristiane Gomes Cavalcante
Asses. Tec. Apoio à da Informatização
10/05/2021

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA



Confere com
Original 05/05/21

§ 5º - Para a instrução do processo deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- a) - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- b) - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMM-Instituto de Previdência do Município de Maranguape pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 8º - O salário família constante do artigo 2º, inciso I, alínea "g", (nova redação), da Lei Municipal Nº 1.481/99, será devido somente a servidor ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 560,81(quinhetos e sessenta reais e oitenta e um centavos) por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos ou inválido.

§ 1º - O valor limite mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O direito ao salário família cessa automaticamente:

- a) por morte do filho ou equiparado;
- b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido;
- c) pela cessação da invalidez; ou
- d) pelo término da filiação do servidor ao IPMM-Instituto de Previdência do Município de Maranguape.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do IPMM, ambos farão jus ao salário família.

§ 4º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.


Cristiane Gomes Covalente
Ass. Tec. Adm. e de Informação
3361.675.765-43

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com
Original
05/05/21

§ 5º - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 6º - O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 7º - O valor de cada cota do salário família será fixado em Lei Municipal.

Art. 9º - No caso das aposentadorias voluntárias por tempo de serviço/contribuição, o afastamento do servidor de suas atividades laborais dar-se-á, com a publicação do Ato concessivo.

Art. 10 - O IPMM publicará na imprensa oficial, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei Federal 9.717/98 de 27.11.98, e seu regulamento.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério de Previdência e Assistência Social.

Art. 11 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Ao segurado será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.


Cristiano Gomes Cavalcante
Asses. Tec. Adm. e de Informática
199.875.745-63

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com
Original
05/05/21

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 - Fica acrescentado ao inciso I do artigo 16, da Lei Municipal Nº 1276/96, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 15 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade (licença gestante) pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) ano e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 16 - O inciso I do artigo 15, da Lei Municipal Nº 1276/96, fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º - Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença (licença para tratamento de saúde), pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Vencimento constante do inciso I, do artigo 15, ora alterado, corresponde ao último subsídio ou remuneração.

Art. 17 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.


Cristiano Gomes Covalcante
Assessor Técnico Administrativo
15-337-36543

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
31940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com original
05/05/21

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 - Fica acrescentado ao inciso I do artigo 16, da Lei Municipal Nº 1276/96, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 15 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade (licença gestante) pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) ano e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 16 - O inciso I do artigo 15, da Lei Municipal Nº 1276/96, fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º - Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença (licença para tratamento de saúde), pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Vencimento constante do inciso I, do artigo 15, ora alterado, corresponde ao último subsídio ou remuneração.

Art. 17 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.


Cristiano Gomes Covalcante
Asses. Tec. Adm. e de Informações
085 369 9145

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com
Original
05/05/21

Art. 18 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos seus dependentes:

- I - a contribuição do servidor;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPMM;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos previstas em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O montante da contribuição patronal incidente sobre auxílio doença (licença para tratamento de saúde) e salário maternidade (licença gestante), será comunicado mensalmente a cada Órgão Municipal, para fins de repasse ao IPMM - Instituto de Previdência do Município de Maranguape).

Art. 19 - Concedida aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM -Tribunal de Contas dos Municípios, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas pertinentes.

Art. 20 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 21 - As aplicações financeiras dos ativos do IPMM atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização destes recursos para empréstimos, de qualquer natureza.

Art. 22 - Após a publicação do Ato concessivo de aposentadoria ou pensão, será fornecido pelo IPMM ao servidor aposentado ou ao pensionista, declaração acompanhada de cópia do Decreto Municipal, para fins de liberação do PASEP.

Art. 23 - Quando um segurado encontrar-se em gozo de auxílio doença (licença para tratamento de saúde) no IPMM - Instituto de Previdência do Município de Maranguape e vier a falecer, será devido o mês completo, em razão da pensão ter início a partir do primeiro dia do mês subsequente a data do óbito.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pertencentes a Estrutura Administrativa do IPMM/Instituto de Previdência do Município de Maranguape, reformulada através da Lei Municipal Nº 1.721/03, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar os vencimentos dos cargos de provimento em comissão pertencentes a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Maranguape.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Cristiane Gomes Cavalcante
Asses. Tec. Adm. e de Informática
DPO CTS 363-43

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



Confere com original 05/05/21

Art. 25 - Ficam revogados os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e seus parágrafos, artigos 30, 31, e 32, da Lei Municipal Nº 1.147/92; os artigos 4º, seus incisos e parágrafos, 5º, 6º, seus incisos e alíneas, 8º e seus incisos, 9º e seus incisos, 10, 12 e seus incisos, 17 e seu parágrafo único, 19 e 20, da Lei Municipal Nº 1.276/96; os artigos 91 e seus parágrafos, § 3º do artigo 97, 162, seus incisos e parágrafos, 163 e seus parágrafos, artigo 166 e seu parágrafo único, da Lei Municipal Nº 1.412/98.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, EM 17 DE SETEMBRO 2003.


Raimundo Marcelo Carvalho da Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Cristiano Gomes Cavalcante
Área: Tec. Adm. e Informação
855.075.763-63

Confere com
Original 05/05/21

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

